

A INEFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM REGIÕES PERIFÉRICAS: O PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO RACISMO AMBIENTAL

ZANCHETTA, Viviane, Catharina¹
FRANCO, Giovanna, Back²

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre a aplicabilidade do direito ao meio ambiente brasileiro, tendo como tema a ineficácia das políticas públicas ambientais em regiões periféricas. Reflete, ainda, sobre o processo de desconstrução do racismo ambiental, ou seja, análise sobre princípios, legislação e fundamentos legais que garantem as políticas públicas ambientais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal (1988) no artigo 225. O objetivo geral é compreender o conceito de racismo ambiental e os impactos que essas moradias irregulares lesam, de maneira danosa, o meio ambiente. Para tanto, serão abordados os conceitos de meio ambiente e racismo ambiental, como também os princípios norteadores do direito ambiental elencados na Constituição Federal. Desta forma, o estudo sobre o racismo ambiental, busca compreender os impactos gerados à cultura, território e economia e, de forma ampla, ao meio ambiente dessas comunidades. A metodologia consiste em um estudo de caso, por meio de revisão bibliográfica, doutrinas, legislação, estudo de casos, documentos, relatório antropológico, de cunho exploratório e descritivo, que tem por finalidade dar visibilidade à emergência diante da especulação imobiliária, além das dificuldades, por ela enfrentada no dia a dia, vem constantemente perdendo território e, conseqüentemente, identidade, cultura e história.

PALAVRAS-CHAVE: garantias ao meio ambiente; vulnerabilidade; desconstrução do racismo ambiental.

LA INEFECTIVIDAD DE LAS POLÍTICAS AMBIENTALES PÚBLICAS EN REGIONES PERIFÉRICAS: EL PROCESO DE DESCONSTRUCCIÓN DEL RACISMO AMBIENTAL

RESUMEN:

El presente trabajo trata de la aplicabilidad del derecho al medio ambiente brasileño, teniendo como tema la ineficacia de las políticas públicas ambientales en las regiones periféricas. También reflexiona sobre el proceso de desconstrucción del racismo ambiental, es decir, un análisis de los principios, legislación y fundamentos legales que garantizan las políticas públicas ambientales sobre el medio ambiente ecológicamente equilibrado previsto en el artículo 225 de la Constitución Federal (1988). El objetivo general es comprender el concepto de racismo ambiental y los impactos que estas viviendas irregulares dañan, de manera nociva, al medio ambiente. Para esto, se abordarán los conceptos de medio ambiente y racismo ambiental, así como los principios rectores del derecho ambiental enumerados en la Constitución Federal. Trayendo así una reflexión sobre el concepto de racismo y nuevas configuraciones. De esta forma, el estudio sobre racismo ambiental busca comprender los impactos que se generan en la cultura, el territorio y la economía y, de manera más amplia, en el medio ambiente de estas comunidades. La metodología consiste en un estudio de caso, a través de revisión de literatura, documentos, informe antropológico, exploratorio y descriptivo, que tiene por finalidad dar visibilidad a la emergencia frente a la especulación inmobiliaria, además de las dificultades que enfrenta en el día a día ha ido perdiendo constantemente territorio y, en consecuencia, identidad, cultura e historia.

PALABRAS CLAVE: garantías al medio ambiente; vulnerabilidad; desconstrucción del racismo ambiental.

¹ Estudante do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG, e-mail: vivianezancheta@outlook.com.

² Professora orientadora do trabalho, e-mail: giovanafranco@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre racismo e discriminação ambiental tem ganhado grande força nos últimos tempos, tendo em vista os problemas políticos atravessados pelo país, tornando-se necessária a abertura da discussão sobre a aplicação de princípio e normas expressas na Carta Magna de 1988, que garantem um meio ambiente de sadia qualidade de vida. A Constituição da República Federal do Brasil – CRFB/1988 traz diversos conceitos e garantias ambientais que são alicerces do direito brasileiro.

Com previsão legal pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípios como o da dignidade da pessoa humana, sadia qualidade de vida, princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da precaução/prevenção, princípio do poluidor pagador, princípio da participação comunitária e princípio da função social, com previsão legal na Constituição Federal, sendo, portanto, indispensáveis.

Esses princípios têm como objetivo a construção normativa ambiental nacional e internacional com fim de dar legitimidade jurídica para que os Estados criem políticas públicas de proteção ambiental, a fim de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como reduzir ações devastadoras, definindo as normas que devem ser entendidas, conhecidas e praticadas.

Como dito anteriormente, é inegável que tais direitos são e devem ser fundamentais a todos os indivíduos de todas as regiões. Contudo, princípios como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da dignidade da pessoa humana, apresentam falhas na aplicação, tendo em vista a desigualdade das pessoas que residem em áreas periféricas.

Aqui, encontra-se o cerne da questão, a ineficácia na aplicação das políticas públicas ambientais, a qual o legislador prevê na Constituição Federal. Deste modo, precipuamente, está implantada a Declaração Universal dos Direitos Humanos como dispositivo geral de direitos fundamentais que protegem o direito à moradia digna, protegendo direitos sociais como o direito à saúde, educação, assistência aos desamparados, previdência social, moradia, lazer, tidos como direitos fundamentais de segunda geração, dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988,

Neste mesmo sentido, o artigo 170, VI e VII, da Constituição Federal, visa princípios como meio de desenvolvimento sustentável. É imprescindível que tais atividades tomem medidas eficazes que eliminem ou reduzam o potencial degradador e, assim, previnam danos ambientais. Assim sendo, a Constituição Federal traz normas e princípios que devem ser seguidos, sem se desvirtuar, como forma de manter o equilíbrio do meio ambiente e a redução das desigualdades.

Os problemas trazidos no artigo se relacionam ao sentido de efetividade e aplicação prática das políticas públicas ambientais e princípios previstos na Constituição Federal, e como as regiões periféricas recebem parte desproporcional de poluição e da aplicabilidade da legislação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DIFERENCIAÇÃO ENTRE RACISMO AMBIENTAL E CONCEITO AMBIENTAL

No tocante ao assunto objeto dessa pesquisa, imprescindível se faz compreender os conceitos ambientais, como aqueles previsto em lei, além de compreender a essência da expressão “racismo ambiental”, profundamente vinculada à desigualdade social.

Para conceituar o meio ambiente, a legislação segue a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, atribuída com o artigo 3º e conceituando o meio ambiente como um conjunto de condições, leis, interações e influência de ordem física, biológica e química, que acolhe e conduz a vida em todas as formas.

De maneira mais ampla, o meio ambiente se estendesse à natureza como um todo, ou seja, um ecossistema, união básica da ciência e ecologia, que estuda a relação entre o ambiente e os seres vivos, de caráter que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, que interage constantemente, sendo diretamente dependente por se tratar de uma visão sistêmica que encontra abrigo em ramos da ciência moderna e a Constituição Federal faz menção, em diversos dispositivos, ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível, conforme (GASPARINI, 2008).

Desse modo, o meio ambiente é o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas, sendo a integração e a interação do conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais. Em seguida, não haverá um meio ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade de vida daqueles que residem nesse meio ambiente. (NASCIMENTO, 2010, p. 29).

O meio ambiente é dividido em quatro: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica, a fim de facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado com objetivo de proteger a sadia qualidade de vida conforme elencado no inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981.

O meio ambiente faz parte de nossas vidas e de que também fazemos parte, devendo ser preservado por todos e principalmente pelo poder público a partir da aplicabilidade da legislação afim de reduzir degradações ao meio ambiente, e desconstruir o racismo ambiental que se apresenta em diversas formas direcionado a pessoas mais vulnerais que residem em áreas periféricas e convivem diariamente com a falta de esgoto sanitário, coleta de lixo, excesso de ar poluído, destruição de patrimônio histórico e arqueológico pela implementação de industrias etc.

Racismo ambiental é o conjunto de práticas da sociedade e do governo, que consentem a degradação ambiental e humana, tendo como justificativa a busca pelo desenvolvimento da inferioridade de determinada partes da população, tendo como maiores afetados os índios, negros, extrativistas, migrantes e trabalhadores pobres, que sofrem diariamente os impactos do desenvolvimento econômico e a quem é atribuído o sacrifício em prol de um benefício para os demais, segundo (HERCULANO, 2006, p. 11).

De acordo com BECK, (2002, p. 01), o movimento por justiça ambiental originou-se a partir do protesto realizado no Condado de Warren, Carolina do Norte nos Estados Unidos, em 1982, quando o prefeito decidiu alocar um depósito de lixo nas proximidades de uma comunidade, sendo está composta aproximadamente por 60% de pessoas afro-americanas, demonstrando que a diferença étnica e o fator racial são preponderantes nas decisões tomadas sobre os depósitos de externalidades ambientais danosas, alocadas nas proximidades das comunidades negras, sendo fator determinante comprovado por instituições privadas e governamentais. Diante disso, conclui-se,

Os movimentos por justiça ambiental tiveram origem a partir da comprovação de que minorias étnicas, e a população negra norte-americana, suportavam de maneira desproporcional a exposição dos efeitos sociais ambientais negativos. (ALMEIDA, 2016, p. 23).

Sendo assim, a luta pela igualdade ambiental tem se transformado em um movimento contra o racismo ambiental no contexto norte-americano, a onde ficou averiguado que a cor da pele é um dos motivos primordiais da discriminação ambiental e da injustiça social, ficando o país marcado por uma segregação racial.

Os movimentos pelo “racismo ambiental” (termo abordado pela primeira vez pelo ativista Benjamin Chaves) são formados por pessoas de baixa renda, componentes da classe trabalhadora e pessoas de cor que fundaram o movimento pela justiça ambiental, ligando as dificuldades ecológicos com a iniquidade racial, pobreza e gênero. (ALIER, 2009, p.232).

De acordo com ACSERALD H., (2002, p. 6), as pessoas que sofrem e convivem com o racismo ambiental são aquelas de baixa classe social e política, que mínimas vezes prevalecem da fala ambientalista perante das injustiças sociais e ambientais. Existe uma conexão que liga a

degradação ambiental às injustiças sociais e que não foi tema dos movimentos ambientais tradicionais até então, sendo essa junta, entre crescimento industrial econômico e a degradação ambiental, a abrangência nos grupos sociais que acreditavam que os arranjos de poder eram inevitáveis e começam a apoiar-se em princípios de justiça que aludem demanda por mudanças.

Os sujeitos sociais que buscam comprovar a importante relação entre injustiça social e degradação ambiental são aqueles que não acreditam na comercialização como aparelho de superação da desigualdade ambiental e do acesso aos princípios do que se abrangeria por justiça ambiental. (ACSERALD H., 2002, p. 3).

No argumento norte-americano, o racismo sofrido pela população afro-americana está no meio das violações e luta pelos direitos políticos e civis, das injustiças sociais e ambientais. Esse pensamento provocou a mobilização social e as lutas por meio da bandeira do racismo ambiental que acarretou em conquistas com o reconhecimento das demandas e o acolhimento pelo Estado das propostas.

Gomes Reis (1996, p. 12), comenta algumas das conquistas do movimento, explicando que no ano de 1991, foi realizada a Primeira Conferência Nacional em Washington das Pessoas de Cor, momento que foram proclamados alguns dos Princípios da Justiça Ambiental e pesquisas que forneceram dados para comprovar que a etnia era um indicador das ações de externalidades ambientais. No ano de 1994, o Presidente norte-americano Bill Clinton, determinou a proibição de todas as agências federais a depositar cargas desproporcionais de contaminação sobre os territórios da população minoritária e de baixa renda, conforme Ordem Executiva nº 12.898.

A configuração do movimento de justiça ambiental diferenciou-se dos movimentos tradicionais e associou-se as injustiças sociais, demonstrando aos impactos da gestão sobre os recursos naturais que, na maioria dos casos, é de forma proposital, as ações de danos às comunidades com maior vulnerabilidade.

Segundo Nascimento (2010, p.16), o racismo ambiental no Brasil está ligado ao regime da escravização dos negros que durou mais de três séculos, período em que não tinham acesso a direitos fundamentais em razão da cor da pele, o racismo ambiental, algumas vezes, pode se exibir de maneira inconsciente, visto que já está enraizado socialmente, sendo atual nas decisões públicas e privadas que derivam em impactos negativos à população negra excluída socialmente. Essa natureza de racismo é definida como estrutural, institucional ou sistemático.

O racismo é meio estruturante das violências sofridas, sendo considerado um racismo institucional, cuja aquele presente na história da negação do acesso à terra ao povoado negro escravizado, sendo assim o racismo é epistêmico e econômico pois considera a vida negra descartável e, deste modo, não humana. A elite política e econômica, em sua maior parte conduzida por homens escravocratas, alimenta um sistema de privilégios e riquezas

que deriva da exploração do trabalho de negros e do seu sistemático não acesso a políticas e recursos. (CONAQ, 2018, p. 19).

O racismo ambiental abordam de maneira natural as hierarquias sociais e territórios habitados por uma população que se caracteriza por depender estreitamente do ecossistema no qual se insere, refere-se à permanência relações de poder que diminui aqueles que convivem mais próximos a natureza, chegando a torná-los invisíveis, Desse modo, o racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, sem renda com pouca escolaridade, sem políticas sociais de resgate e amparo, meramente porque naturalizamos essas diferenças, imputados a “raças”. (ALMEIDA, 2016, p. 26 HERCULANO, 2008, p. 17).

O racismo ambiental faz alusão ao racismo institucional, vez que o Estado tem, como dever, a preservação ao meio ambiente, porém, não o faz, permitindo ações danosas à manutenção das comunidades, acirrando as competições fundiárias e os casos de violência, na luta de minorias marginalizadas, restritas de acesso aos recursos naturais ou a posse, aquelas pessoas que residem em situação de vulnerabilidade desamparadas pelas políticas públicas. Robert Bullar (2007, p. 72).

A luta pelos direitos civis nos Estados Unidos, contra o fim do colonialismo nos países asiáticos e africanos representaram alterações nos estudos sobre o racismo no mundo. Assim Individualizou-se as práticas administrativas, sociais e políticas, que atuavam de formas adversa e racialmente discriminatória ou excludente. O conceito de racismo foi expandido para garantir as formas de racismo institucional e racismo estrutural, vindo a ser denominado como um caso que poderia ocorrer independentemente da vontade das pessoas, ficando evidente que determinadas práticas, feitas por instituições, mas podem certamente atos de discriminação, criando obstáculos afim de prejudicar os interesses de um grupo por causa de sua cor de pele ou raça. (SANTOS, 2015, p. 23).

Muitos são os obstáculos sobre o tema do racismo ambiental no Brasil que tem por origem o mito da democracia racial, que é responsável por fortalecer a relação de harmonia entre as raças na sociedade brasileira, aclamando a falta de conflitos raciais como obra de um processo bem sucedido de mestiçagem e assimilação étnica.

Sendo assim, o racismo ambiental está associado a fatores como cor de pele e práticas culturais e religiosas historicamente discriminadas, porém, o racismo ambiental vai muito além, vez que, envolve questões territoriais, causador de injustiças praticadas contra grupos vulneráveis na maioria das vezes, durante as realizações de políticas públicas e em obras de setor privado. Almeida (2016, p. 19).

O racismo ambiental faz menção direta entre a exploração de pessoas e de terras, sendo, na maioria das vezes, negros, indígenas e parte da população que enfrentam piores formas de poluição como, inundações, contaminação pela extração dos recursos naturais e industriais, resíduos tóxicos,

carência de bens essenciais da administração e da tomada de decisões sobre as terras e os recursos naturais locais.

2.2 O RACISMO AMBIENTAL PRESENTE NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Neste tópico será abordado como caso prático para melhor compreensão do tema, o racismo ambiental presente nas comunidades remanescentes de Quilombolas, a Constituição Federal de 1998 consagra às comunidades de quilombolas o direito à propriedade de suas terras, bem como os princípios constitucionais asseguram o direito a dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida, porém na prática as coisas não funcionam assim, será demonstrado a seguir a luta diariamente pelo direito de permanência em suas propriedades que são lhe assegurada por lei, bem como a ineficácia na aplicação de normas ambientais ao quilombo.

O marco jurídico das comunidades Quilombolas foi no ano de 1998, com a atual Constituição Federal, conhecida como constituição cidadã, que tem como base a dignidade da pessoa humana, composta da participação de múltiplos Segmentos da sociedade e movimentos sociais, que ampara as comunidades quilombolas de todo o país, afim de evitar a violência e conflitos fundiários.

Dessa forma, logo após o centenário do banimento da escravidão, sem ação do estado para compensar os quase quatrocentos anos de escravidão dos negros no Brasil, o artigo 68 da atual Constituição Federal dispõe sobre atos constitucionais transitórias, aos remanescentes de quilombolas, afim de dar mais segurança e garantir a sobrevivência digna reconhecendo como propriedade definitiva, aquelas áreas em que eles estejam ocupando, ficando a encargo do estado emitir títulos que reconheçam o território como posse dos remanescentes das comunidades de quilombola.

Como afirmam Prioste e Barreto (2012), para garantir o direito de posse aos quilombolas, o Estado precisaria de recursos, visto que necessita superar obstáculos políticos e jurídicos de uma parcela da sociedade que acredita na abolição da escravidão. Com isso, esta liberdade trouxe a chamada democracia racial que, com o passar dos anos seria o fim das comunidades quilombolas, baseado no uso comum das terras, ficando condenados pelo desenvolvimento do sistema produtivo e do progresso social.

Porém com tudo, tal fator não aconteceu, em razão das associações de afrodescendentes continuarem lutando pela autopreservação dos valores culturais, ancestrais, sociais, com o objetivo de manter o grupo unido e em liberdade, mantendo a noção de território, mais além do que um meio físico.

De acordo com Almeida (2002), o termo remanescente significa rejeitado, termo este que guarda o racismo como fundamento e compõe o obstáculo das comunidades quilombolas e negros de todo o país. O conceito que quilombola se relaciona a um grupo formado por negros refugiados que se usurparam ilegalmente de territórios em locais de difícil acesso que em razão de suas etnias, não tiveram as mesmas oportunidades, ficando submetidas a residirem em locais constituídos pela ocupação de terras livres, pela compra, doação ou compra em troca de serviços prestados ao Estado e outras tantas.

Assim, fica evidente que a prática do racismo ambiental recai sobre as comunidades quilombolas, pois a mesmas têm dificuldade de acesso aos recursos naturais, sofrendo diariamente com os impactos do racismo ambiental, quando se trata da regularização do território onde vivem, sofrendo com invasões, expropriações, poluição das águas, contaminação por agrotóxicos e afins.

O racismo ambiental sofridos pelos quilombos tem ligação direta com defesa de permanência nos territórios em que vive e na sua cultura, esses são alguns dos direitos historicamente negados às comunidades quilombolas, em razão das estruturas agrárias existente no país, firmada ao longo das ações racistas no acesso à terra pela ausência de preparação do povoado negro escravizado por mais de 300 anos. (CONAQ, 2018, p. 147).

De acordo com Almeida (2008, p. 147), as disputas pelo terreno, entre as comunidades quilombolas e as comunidades invasoras como mineradores, grandes latifundiários e imobiliárias, é em razão da valorização imposta por cada comunidade sobre esse território; os primeiros grupos de quilombolas que residiram no Brasil determinaram que esse espaço ocupado deve ser de uso comum de todos do quilombo, esse pensamento os fortalecia, sendo utilizado como medida de auto preservação e defesa. Os descendentes dessas famílias permaneciam nessas terras por muitas gerações, sem desmembrá-las.

O sistema de uso comum das terras, geram atritos com os interesses de mercado, visto que não seguem a tradição da geração de riqueza por meio da compra e venda de propriedade, impedindo a instalação dos grandes latifúndios e a extração de minério. Dessa forma, surgem os conflitos sobre a posse das terras pelas comunidades quilombolas, acarretando em obstáculos internos e externos e até violentos, que impedem a efetividade na aplicação das demandas quilombolas.

No Brasil vigorou muitos anos o tipo primitivo da família patriarcal que tinha como alicerce o desenvolvimento da urbanização, que não derivava exclusivamente do crescimento das cidades, mas também do desenvolvimento dos meios de comunicação atraindo amplas áreas rurais para a esperas dos centros urbanos, que acarretaria um desequilíbrio social, que podem permanecer vivos até hoje. (HOLANDA, 1995 p. 145).

A Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) realizou estudos, juntamente com a organização de direito humanos Terra e direito, no

ano de 2018, ficando constatados casos de violação de direito nas comunidades quilombolas, sendo o Norte, a região brasileira que recebe maior parte dessa negação de direito. Para compreender melhor, em a cada 113 ocorrências, 13 delas são assassinatos de remanescentes de quilombolas.

Estudos revelam que a maior causa envolve especulação imobiliária, latifundiários, violência de gênero, projetos socioambientais, racismo religioso, milícia, racismo institucional. Analisou-se, também, que pode ocorrer racismo institucional e o racismo ambiental está interligado com a especulação imobiliária, como exemplo Fonte: CONAQ e Terra de Direitos.

A comunidade quilombola de Luízes fica localizada em uma área de grande valorização na capital mineira, com surgimento no ano de 95, antes da fundação da cidade, a comunidade convivia a anos com a especulação imobiliária que afetava de forma negativa seu patrimônio e sua cultura. Com ameaças de invasão de empresários e até mesmo do poder público, podemos ter como exemplo nos anos de 1966 quando o território foi dividido pela abertura de uma avenida, a área quilombola reduziu dos 18 mil metros quadrados iniciais para menos de 6 mil metros quadrados.

Os principais agentes causadores dessas desigualdades e do próprio racismo ambiental contra as comunidades quilombolas são os agentes públicos e particulares, motivados pelas disputas fundiárias deixando as comunidades quilombolas em extrema situação de insegurança com as intimações e as ameaças que sofrem, como consequência do crescimento urbano e das obras de estruturação.

Com o início das mobilizações sociais, surgiu uma legislação nacional e internacional, a fim de tutelar e dar segurança jurídica aos territórios, nos quais as comunidades remanescentes de quilombolas residem. Em contra partida, há mecanismos que buscam retardar o direito de ingresso nessas áreas pelas comunidades, visto que essa lógica contraria o objetivo do mercado de compra e venda não aceitando a legitimidade da ocupação, sendo essa articulação que chamamos de racismo ambiental.

De acordo com o CONAQ (2018, p. 134), na medida em que o racismo é tipificado como crime no Brasil, faz-se necessária unificação das lutas que abarcam as pautas raciais em diversos domínios.

É de fácil visão que, a dignidade da pessoa humana, várias vezes não ampara as comunidades de remanescentes de quilombolas, resultando em um impacto da injustiça ambiental, vez que as pessoas com menos condições financeiras, são as que mais sofrem os impactos da deterioração, provocados pelo avanço da urbanização.

Dessa forma, é evidente que o racismo ambiental sempre esteve presente nas comunidades carentes de curso, como os quilombos, que vivem camufladas pelos discursos construídos para legitimar a apropriação privada de seus territórios. Esses discursos estão relacionados à violência,

quando a hegemonia se viu contestada pela organização social e política da comunidade. (NASCIMENTO, 2014, p. 91).

Diante disso, o movimento contra o racismo ambiental foi o alicerce para as mudanças das comunidades quilombolas atingidos por ações privadas e públicas. O movimento no contexto norte-americano logrou existir com a aplicação de medidas governamentais e, dessa forma, o mesmo deve ser feito perante os casos de desigualdade racial no cenário brasileiro, diante de tantos casos de especulação imobiliária, turística e outras, que acabam sendo grandes causadores do racismo ambiental.

Assim conclui-se, o discurso do racismo ambiental tem se mostrado cada vez mais presente nas lutas territoriais das comunidades remanescentes de quilombolas, com a finalidade da união das comunidades para enfrentar o problema e as consequências que o racismo as impõe, a fim de dar efetividade a legislação e a Constituição Federal, em prol do desenvolvimento de uma sociedade igualitária e justa.

2.3 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal, de 1988, traz em seu rol princípios do direito ambiental, que priorizam as garantias do cidadão ao meio ambiente e, portanto, reduzem a desigualdade e a distribuição da poluição no meio ambiente. Não há dúvidas que tais princípios foram grande evolução, em virtude de que o indivíduo deve ter seus direitos preservados e, para tanto, deve utilizar desses meios legais para se proteger.

Dentre os princípios ambientais previstos na Constituição Federal, cumpre destacar como os principais, o do poluidor pagador elencado na Lei nº 6.938/91, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que tem por dever garantir as necessidades vitais de cada indivíduo para uma qualidade intrínseca, sendo merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, aludindo, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais.

Outrossim, a Constituição Federal também traz um rol de princípios ambientais, ou seja, aqueles que regem o equilíbrio e responsabilidade com o meio ambiente. O Princípio da Precaução tem um peso maior por se tratar do princípio que norteia o Direito Ambiental explanado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano,

O Princípio da Prevenção/Precaução decorre do princípio 15 da Conferência do Rio-92:

Destaca-se pela proteção aos riscos que podem ocorrer ao meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser estudado e posto em prática pelos Estados, de acordo com suas competências. Quando existir ameaça de danos irreversíveis e sérios a ausência de absoluta

certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Tal Princípio estabelece que Estado e a sociedade adotem medidas ambientais que impeçam o desenvolvimento de atividade lesivas ao meio ambiente e também age quando o dano ambiental já está realizado, desenvolvendo atuações que inventem cessar o dano sofrido ou pelo menos diminuir os efeitos. A preservação e a prevenção devem ser concretizadas por meio da consciência ecológica, que é desenvolvida por meio da política de educação ambiental, que conscientiza a consciência ecológica ao combate preventivo do dano ambiental.

O caput do art. 225 CF e no art. 2º da LEI nº 6.938/91 esse princípio prioriza e protege as medidas preventivas, de danos ecológicos que podem ser irreparáveis, assim sendo, só será possível prevenir se o acesso à informação for garantido, sendo assim destaca-se a Educação Ambiental sendo o instrumento utilizado para a conscientização dos danos que podem ocorrer ao meio ambiente. A prevenção possui quatro características: incerteza no dano ambiental; tipologia do risco ou da ameaça; implementação imediata das medidas de prevenção, custo das medidas de prevenção.

O princípio do Poluidor Pagador procura evitar as ocorrências de danos ambientais e a reparação. Dessa forma, aplicar pena ao poluidor, com a obrigação de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a atividade causar, cabe a ele, o ônus de empregar instrumento necessário à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, elucida este princípio que, advindo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.

Dessa forma o princípio não defende os danos causados ao meio ambiente, apenas impede que fique sem reparação, aplicando o encargo do poluidor reparar indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros lesionados por sua atividade, diferenciando do pensamento que tal princípio aceita a poluição desde que pague a parte que poluiu.

A Constituição Federal, de 1988, no parágrafo 2º, do artigo 225, respalda que aquele que abusar/explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, conforme exige o órgão público competente, na forma da lei. Desta forma, aquele que poluir fica com o encargo dos danos causados por suas atividades lesivas no meio ambiente, independentemente, se o poluidor do dano é pessoa física ou jurídica, devendo, a ele, as sanções administrativa, cível e penal.

De acordo com o princípio treze, os Estados tem como dever desenvolver legislação nacional alusiva a responsabilidade e indenização das vítimas que sofrem a poluição e outros danos ambientais. Desta forma os Estados devem agir de forma ágil para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional referentes à indenização e responsabilidade por efeitos adversos de danos ambientais causados, nas áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. Princípio dezesseis o

poluidor necessita, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais precisam requerer a internacionalização dos custos ambientais e o uso de órgãos econômicos, com o interesse público, sem alterar o comércio e os investimentos internacionais.

Contudo, em matéria ambiental não é suficiente a aplicação de suas normas e nem de seus princípios mestres; a informação ambiental, participação e consciência ecológica são premissas básicas para a solução da crise ambiental, a obrigação de preservar o meio ambiente é de todos: Estado, cidadãos, empresas, universidades e associações. Ademais, a própria Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 225, caput, impõe ao Poder Público e, também, à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Princípio da Supremacia do interesse público. Segundo Mello (1999), o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade e condição de sua essência, ou seja, um dos principais fios da conduta administrativa. Porquanto, a própria existência do Estado apenas tem sentido se o interesse a ser por ele acuado e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

A aplicação desse princípio se torna clara com o artigo 5º, inciso XXV, em que é possível a cobrança de bens privados em caso de perigo público iminente por parte do Estado, ou ainda com a aplicação do inciso XXIV, do mesmo artigo, sendo possível a desapropriação de bens privados sob a justificativa do interesse e/ou utilidade pública, ficando evidente o quanto a invencibilidade do interesse coletivo sobre o individual.

O Princípio do desenvolvimento sustentável está elencado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano (CNUMAD) - RIO 92, ficando aplicado o conceito de desenvolvimento sustentável. A ideia de desenvolvimento sustentável é voltada para uma forma de geração de riquezas que, resguardando o meio ambiente, esteja também preocupada com a justiça social.

Sobre este tema Sirvinskas (2007, p. 34), afirma que,

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável busca conciliar a proteção do meio com o desenvolvimento socioeconômico para a melhora da qualidade de vida do homem. É a uso racional dos recursos naturais não renováveis. Também manifesto como ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.

Na mesma posição Sérgio (2002, p. 73) acrescenta que,

A dicotomia preservar x desenvolver é solucionar se as partes dessa batalha procederem de uma forma correta sem extremismo ou ecociitismo. Essa maneira se demonstra nos princípios que regem o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, que aparece para compatibilizar as duas vertentes: preservação ambiental e progresso.

Para que se atinja o desenvolvimento sustentável, deve ter conhecimento de que os recursos naturais são finitos e, a partir dessa linha de raciocínio, surgiu uma nova forma de desenvolvimento econômico, que protege e valoriza o meio ambiente. Em algumas situações, o desenvolvimento é comparado com crescimento econômico, que depende do consumo de recursos naturais e energia, porém, esse tipo de desenvolvimento tende a ser cada vez mais danoso, vez que ocasiona o esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende.

Atividades econômicas podem ser desenvolvidas com base nos recursos naturais dos países e, dessa forma, esses recursos estão unidos, não apenas a existência humana e a diversidade biológica, como também o próprio crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável recomenda, que seja levado em consideração, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias primas e produtos e o aumento da reutilização e da reciclagem, conceituado por Coimbra (2002, p. 51),

O desenvolvimento é responsável por gerar nas comunidades um processo progressivo, que transfere as gerações a um desenvolvimento harmonizado e global de todos no campo e na cidade, por meio do emprego dos seus diferentes valores, com vista a distribuir serviços e bens a coletividades que necessitam de aperfeiçoamento técnico e cultural, e com o menor impacto ambiental possível.

Desta maneira, não se admite mais arquitetar desenvolvimento que não esteja interligado com o desenvolvimento sustentável, que busca melhor aproveitamento das riquezas naturais, impedindo que sejam esgotadas e inutilizadas para as gerações futuras.

Sendo assim, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por resguardo a conservação das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo a igualdade entre os homens e o seu ambiente, a fim de que as futuras gerações tenham mesmos recursos para desfrutar que temos hoje à nossa disposição.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, faz-se necessário que o amparo ambiental continue sendo parte integrante do processo de desenvolvimento, fazendo-se necessária a prática de ações racionais que guardem os processos e sistemas essenciais à vida, além da manutenção do equilíbrio ecológico.

Também tem a possibilidade de admissão do assunto, da função socioambiental da propriedade, em que a exploração racional e a preservação dos recursos naturais ajeitam a conceito do desenvolvimento sustentável, a fim de conseguir o desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

2.2 POLÍTICA HABITACIONAL PRESENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É de suma importância, o estudo sobre a política nacional de habitação, visto que tal diretriz obedece a princípios e têm por meta garantir à população, em especial, os de baixa renda, o acesso à habitação digna e, considera fundamental para uma sadia qualidade de vida, bem como a integração entre a política habitacional e a política nacional de desenvolvimento.

A Constituição Federal (1988) prevê, em seu artigo 6º, o direito à moradia entre os direitos sociais, incluindo o desenvolvimento de programas de habitação e saneamento básico perante as esferas do governo, havendo o caráter da previsão de habitação e serviços urbanos apropriados para a inclusão social, a fim de combater a desigualdade e a pobreza no país, visto que as camadas mais pobres da população brasileira ainda residem em moradias precárias, sendo essas expostas diariamente ao racismo ambiental, visto que tal direito não ampara as periferias de modo geral.

Conforme Denaldi (2003), as habitações subnormais também chamadas de favelas, são formadas por mais de 60 domicílios, seus atuais moradores residindo em propriedades alheias, sendo que a maioria dessas habitações são ocupadas de forma desordenada e insuficientes de condições básicas de infraestrutura e saneamento básico. No século XIX, já tinha como alternativa de moradia, a população pobre. No entanto, no século XX, houve grande aumento no surgimento das favelas, devido ao grande número de pessoas que não tem condições financeiras para adquirir imóvel e, em razão disso, originou o grande crescimento das favelas.

Diante da grande falta de opção das pessoas excluídas, essas ficam obrigadas a residir em áreas que são sem valor e importância para o mercado imobiliário e, em decorrência disso, a ocupação desses espaços coloca em risco a segurança de moradores e acaba acarretando danos ambientais, comprometendo a qualidade de vida como um todo.

O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), no ano de 2000, contabilizou cerca de 489.595 domicílios em favela, o que corresponde a 22 % dos domicílios brasileiros. Logo após isso, concluiu-se que o objetivo das políticas Nacional de Habitação deveria ser a população que residem nas favelas. As políticas públicas visam a regularizam e implantação de infraestrutura, melhoria da habitação, serviços urbanos, regularização fundiária, direito de posse àqueles que residem nas favelas, conforme o Estatuto da Cidade (GONDIM, 2006).

A forma que o Estado legista perante as populações pobres tem modificado o cenário das favelas, em razão de suas políticas liberais pela inserção de organizações não governamentais, sendo criado, no ano de 2000, o Sistema de Habitação de interesse social, fundamentado na Lei nº 11.124, que tem por finalidade implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda.

O Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social destina os recursos orçamentais dos programas de urbanização de assentamentos subnormais compostas pelo orçamento geral da união, ao fundo de apoio ao desenvolvimento social e doações de pessoas físicas e jurídicas. O projeto prevê melhorias como construção, reformas e locação social para habitações, regularização fundiária, urbanista, infraestrutura, implantação de saneamento básico, e construção de equipamentos comunitários para áreas mais vulneráveis afim de diminuir a desigualdade social.

Programas-Projetos destinados à habitação, é formado por integrantes do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, Conselho das Cidades, Caixa Econômica Federal, além de Agentes Financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, Ministério das Cidades afim de garantir uma sadia qualidade de vida através de programas públicos para aqueles que residem nas áreas periféricas esquecidas pelo desenvolvimento.

De acordo com Santos (1999), a habitação possui características que justificam a atuação governamental de políticas habitacionais, como exemplo, a necessidade básica do indivíduo por moradia, de modo que a família, é um demandante do bem habitação. O processo de habitação, no Brasil, encara grande parcela de dificuldades, em razão do sistema das Capitânicas Hereditárias predominar por muitos anos no Brasil entre os anos de 1534 e 1536, sendo responsável por deixar intensas marcas na divisão de terras que foram distribuídas de forma desigual e injustas, acarretando o que chamamos de racismo ambiental.

A Política Nacional da Habitação (PNH) tem por objetivo garantir, à população, acesso à habitação digna, mas para isso, é de suma importância a junção entre política nacional e política habitacional de desenvolvimento rural e urbano. Essas políticas contam com um conjunto de elementos que viabilizam a implementação, sendo eles: o Sistema Nacional de Habitação, o Sistema de Informação, o Desenvolvimento Institucional, Plano Nacional de Habitação e a Avaliação e Monitoramento da Habitação.

A política nacional do meio ambiente objetiva mobilização de recursos para viabilizar a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentar o déficit habitacional brasileiro, por meio da articulação de recursos, planos, programas, fundos e ações. Busca-se, a ampliação de recursos por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a serem enviados para o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e fundos habitacionais dos demais níveis de governo, de maneira a viabilizar subsídios para a habitação de interesse social.

A Lei nº 11.124, sancionada no dia 13 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, traz um rol de objetivos, tais como: tornar viável o acesso à terra urbanizada, bem como a habitação sustentável e digna a população de menor renda. Realizar políticas, programas de subsídios e investimentos, a fim de promover o acesso habitacional a

pessoas de menor renda. Compatibilizar os órgãos e instituições a desenvolver funções nos setores da habitação.

Desse modo, a Lei nº 11.124/2005 busca unir recursos de variadas fontes para destinar à população de baixa renda. Esses recursos estão previstos no artigo 7º da referida lei, na qual se concentra a maior parte do déficit habitacional brasileiro.

O artigo 12 da referida lei é aplicado por intermédio dos Estados, Municípios e Distrito Federal, em programas e ações de habitação de interesse social. Para ter acesso a esses recursos, faz-se necessário contrair termo de adesão ao SNHIS, constituir conselho gestor, constituir fundo local, apresentar um Plano Local de Habitação de Interesse Social, dotação orçamentária própria e elaborar relatórios de gestão. A fim de dar visibilidade, a Secretaria Nacional de Habitação busca promover a sensibilização dos governantes para adaptar fundos locais de habitação de interesse social, estipulando a criação dos planos locais relacionados às moradias.

Desta forma, percebe-se que as políticas habitacionais preveem o direito à moradia digna, porém, apenas implementar mecanismos que possibilitem o acesso a financiamentos para adquirir a casa própria não é suficiente para desconstrução do racismo ambiental, necessitam-se, ainda, medidas de provisão habitacional para diminuir a desigualdade presente nas periferias.

2.4 CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NACIONAL, MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

A partir desta perspectiva, podemos compreender que o racismo ambiental no Brasil se trata de um fato histórico e prolongado até os dias atuais, visto que a cor da pele negra condena a discriminação, encontrando-se o racismo na aparência de forma camuflada.

O mito da democracia surge no Brasil na década de 1920, formado, no imaginário racial, com fundamento na ideia de que o racismo havia chegado ao fim. O termo democracia racial foi discutido em vários eventos intelectuais no ano de 1930, entretanto, apenas no ano de 1950 chegou-se ao consenso que democracia racial está relacionado ao ideal de respeito e igualdade, desta forma, atingido harmonização da relação entre raças.

Assim, a ideia de que o Brasil pertencia a uma sociedade sem barreiras que prevenissem o acesso social de pessoas de cor não branca a posições de prestígio ou riqueza e, também a cargos oficiais, era uma ideia bastante difundida no mundo, especialmente, nos Estados Unidos e na Europa. Desta forma, logo o mito da democracia racial fez com que se espalhasse, no Brasil, uma das formas mais cruéis de racismo, aquele mascarado pelo status liberal e democrático. (MILARÉ, 2007, p. 400).

Estabeleceu-se, dessa forma, uma concorrência entre brancos e negros e, os primeiros, encontravam-se em desvantagem na ascensão aos bens públicos e privados, tendo, como base, que o mérito não era critério para conseguir determinada aceitação social. Dessa forma, os negros e pessoas de menor condições financeiras apresentam fracasso atribuído às próprias deficiências (SILVA, 1994).

De acordo com (SILVA, 1994), o reconhecimento social de raças diferentes, advinha da diminuição dos negros e da aceitação da pessoa negra em negar a ancestralidade africana e socialmente carregada de significado negativo. Os casos de acessão de pessoas de cor não branca, não enricavam os grupos sociais de mestiços e negros.

Diante disso (CRETELLA JÚNIOR, 2002) idealiza a realidade social é estruturada pelo mito da democracia racial e pelo ideal de branqueamento, reflet de forma positiva deixando intacto o padrão de relações raciais brasileiro e, dessa forma, não sendo desenvolvida e nem posto em prática nenhum tipo de política que pudesse corrigir as desigualdades raciais.

Dessa forma, Kabengele Munanga (2000, p. 22) identifica algumas das desvantagens dos pardos, negros e pessoas de baixa classe em relação aos homens brancos. A sociedade brasileira é formada por diversas culturas que derivam em um processo histórico, caracterizado pela miscigenação de povos indígenas, afrodescendentes, ribeirinhas, dentre outros. Diante de tantas diversidades de raça, tem como o resultado a manifestação da discriminação por meio da violência a tomada de território, ineficácia da aplicabilidade da legislação ambiental, essas violências são praticadas contra etnias culturais e sociais.

Expressa-se de forma mais incisiva contra os negros e as pessoas que residem nas áreas mais carentes de recurso. Quando o assunto diz respeito à cor da pele, a premissa não é diferente, pois o mesmo indica grupos historicamente estigmatizados, conceituando a cor da pele como principal elemento da sociedade normativa. Desse modo entendia Darcy Ribeiro (1995, p. 225) explica que: “O que diferencia o racismo ambiental brasileiro é que ele não se aplica somente a origem racial como também a cor de sua pele, nesse sentido o negro retinto já fica sobre o encargo da discriminação, enquanto o pardo e com tal meio branco, já incorpora a comunidade branca”.

Nesse mesmo sentido, porém, sobre outra ótica, Sérgio Buarque de Holanda (1995 p. 145), declarou que, no Brasil, decorre em razão da dificuldade da cor da pele e as intensivas marcas com a facilidade que o indivíduo tem pela transparência de suas características e condições. Fica nítido de perceber que, no Brasil, a institucionalização do tom da pele em relação aos negros, moreno-escuro, moreno-claro, perante essa construção histórica, em relação a escravidão, o preceito da cor recai sobre a diferença da igualdade na sociedade brasileira.

Dessa forma, Fabiano Augusto Martins Silveira (2007, p. 88) entende que,

Do ponto de vista geral a partícula da cor exerce elemento normativo dos crimes de racismo, sobre aqueles agrupamentos corados pela discriminação e preconceito relacionados aos referidos conectores. Nota-se que entre raça e cor tem uma relação de especialidade que se pode afirmar que o termo preconceito de cor é utilizado no senso comum, para indicar o preconceito ligado a população afrodescendente com a manifestação particular do mesmo, mesmo que essa expressão seja potencialmente mais abrangente.

Na mesma linha de raciocínio, Ronaldo Sales Jr. (2006, p. 233) que assim definiu:

Que o corpo negro de acordo com o regime semiótico racista é o próprio lugar da subordinação ou da exclusão”. A miscigenação não descartou o racismo, apenas o matizou pela tonalidade da cor da pele, passou-se o racismo bivalente para um racismo polivalente. A cor da pele exibir intensiva variação que desorganizar o termo “raça”, no lugar da variável extensiva das categorias raciais (branco, negro, não branco).

A falta de conhecimento sobre o racismo está relacionada a ausência de estudo do tema nas políticas educacionais, sendo necessário o estudo para maior compreensão, por ser considerado um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal.

O artigo 208, da Constituição Federal 1988, traz, na sua redação, que a educação é direito de todos e dever do estado e da família, devendo ser incentivada e promovida pela sociedade, em prol do desenvolvimento da pessoa para um melhor exercício da cidadania e qualificação para desenvolver atividades no trabalho.

Dessa forma, a igualdade de gênero deve ser abordada nos assuntos no âmbito dos direitos humanos, haja visto que se trata do respeito às pessoas e à identidade de gênero. Entende-se que gênero é o motivo do preconceito e da discriminação nas práticas culturais e sociais, haja visto que o assunto não é compreendido pela sociedade atual de forma a entender que, independe da identidade de gêneros de cada um, somos todos iguais perante a lei, de modo que discorre a Constituição Federal no princípio da igualdade, elencado no artigo 5º da Constituição Federal.

Por meio do contexto, pode-se assimilar que o preconceito e o racismo de gênero serão superados por meio da compreensão e conhecimento de que o tema não abrange apenas a discriminação da cor da pele, mas sim a identidade de gênero como um todo. Dessa forma, mostram-se indispensáveis estudos a partir da educação, construindo uma cultura que proteja a todos, sem discriminação de qualquer natureza.

Dessa forma, fica notório que o mito da democracia recair sobre as áreas periféricas, vez que o Estado possui legislações que amparam o direito à moradia digna, sadia qualidade de vida, porém, essa legislação apresenta falhas na aplicabilidade, ficando parte da população que lá reside a mercê de direitos básicos como, água potável, rede de esgoto, saneamento, transporte públicos e afins.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da discussão abordada, é possível observar que, ao debate do presente tema, são trazidas várias Leis e princípios protetores do meio ambiente, tanto por parte da própria Constituição, doutrinas e afins.

Dessa forma, o presente trabalho visa demonstrar que o racismo ambiental existe e está presente no nosso dia a dia há muitos anos. Nota-se, também, que a legislação ambiental brasileira é muito extensa e tem capacidade para garantir a preservação do meio ambiente, embora ainda que, não obstante, apenas a letra de lei, por si só, não basta, sendo necessários instrumentos legais para a aplicabilidade dessa proteção, tais como a possibilidade da aplicação de multas, em caso de crimes ambientais.

O presente trabalho teve o intuito de trazer uma solução razoável quanto à aplicabilidade dos princípios elencados na Constituição Federal, com o objetivo conciliar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental o que precisa de novos conhecimentos interdisciplinares, sendo que apenas com a integração das diversas áreas com seus aspectos e visões, pode-se abranger a plenitude manifestada nos princípios do desenvolvimento sustentável. Subsidiariamente, faz-se necessário que os instrumentos institucionais permaneçam a defesa da preservação, do bem coletivo, ensejando melhorias da qualidade de vida.

Além disso, buscou-se abordar as políticas públicas na habitação brasileira para compreender se os programas para as comunidades de baixa classe social por meio de programas de interesse social busca reduzir o déficit habitacional através de programas com iniciativa dessas políticas de habitação.

Como demonstrado no trabalho sobre as comunidades quilombolas, notou-se que é mais uma dentre tantas outras no Brasil que sofrem os impactos do racismo ambiental, em razão da violação de seus direitos e dos impactos do desenvolvimento das cidades, que lhes trouxeram estragos irreparáveis, atribuindo-lhe novo estilo de vida e diminuindo as tradições culturais de seus antepassados, negando o direito à terra, aos recursos culturais, naturais e, muitas vezes, negando-lhes a própria identidade.

Percebe-se que o racismo ambiental fica escondido por uma linha de pensamento chamado de desenvolvimento, evolução e progresso, porém independente da nomenclatura, esse progresso traz uma agressividade para com essas culturas a tal ponto que não se possa mais restaurar. O racismo e os interesses econômicos são os protagonistas desse apartheid, desse genocídio da cultura afro-brasileira, que as comunidades quilombolas tentam preservar.

O racismo ambiental, na maioria das vezes, está presente nas comunidades negras no Brasil, sendo justificado com o argumento das desigualdades sociais enfrentadas, então, a democracia racial, nunca existiu. A morosidade do processo de regularização, os casos de violência, os atos legislativos de retrocesso as conquistas, as obras de infraestrutura realizada pelo poder público para incentivo da iniciativa privada, etc.

A Constituição Federal (1988) protege as comunidades que possuem carência econômica, mas ao longo das diversas ações, tanto privadas, quanto públicas são realizadas, sem que, com isso se tenha alguma responsabilização dos impactos sobre as comunidades. Isso se dá também, pelas novas configurações que o racismo encontrou para se camuflar, pois o racismo direto ostensivo é mais fácil de se combater, agora o racismo velado aquele estrutural que seus impactos se prolongam no tempo, é que carecem maior interpretação, denuncia, mobilização social.

O Estado brasileiro que assumiu o compromisso de proteção das suas comunidades tradicionais, não pode deixar que os textos legislativos, seja o art. 68 ADCT ou o Decreto 4887/2003 percam a efetividade e se tornem letras mortas para agravar ainda mais a situação das comunidades quilombolas que já esperam décadas para finalizar o processo de regularização fundiária.

O racismo ambiental como conceito que interliga injustiças sociais e discriminação racial qualifica as ações de degradação ambiental, contaminação por agentes químicos, megaprojetos, alterações legislativas, todo e qual ato que impactará de forma negativa as comunidades negras brasileiras.

Por essa razão, a especulação imobiliária e a falta de investimentos, por partes do Estado nas comunidades e periferias, constitui uma forma de racismo ambiental, como um agente agressor incentivado pelos interesses econômicos e obras de valorização espacial realizadas pelo poder público. O racismo ambiental como foi na luta norte-americana, pode ser, no Brasil, um importante instrumento para a erradicação das desigualdades raciais, sociais, ambientais e promoção da justiça ambiental pelo Estado.

Para tal, é necessário que o Estado assuma a responsabilidade e saia da inércia, pois, com omissão, os conflitos se multiplicam, devendo acelerar os processos de regularização, com a desburocratização, as desapropriações, combatendo as violações e a segurança jurídica do poder de viver nas terras que nasceram e que foram deixadas por seus ancestrais e manter e reproduzir sua cultura.

Ademais, garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como forma essencial para as futuras gerações e todos os indivíduos que compõem a sociedade possam desfrutar de uma vida digna, questão considerada por diversos doutrinadores, como um verdadeiro direito

fundamental, mesmo não inserido no rol do art. 5º da Lei Maior de 1988, em nosso ordenamento jurídico para efetiva proteção.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martinez; WALDMAN, Maurício. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2009. Tradução de: El ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración.

ALMEIDA, Alfredo W. B. mobilizações étnicas não-tardias. In: BANAL, Alberto (Org.); FORTES, Maria Ester (Org.). **Quilombos da Paraíba: a realidade de hoje e os desafios para o futuro**. João pessoa: Imprell, 2013. 312 p. cap. Prefácio, p. 9-18. Disponível em: <http://quilombosdapaiba.blogspot.com/p/biblioteca.html>. Acesso em: 19 mai. 2021.

COIMBRA, J. A. A. **O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental**. Campinas/SP: Millennium, 2002.

ALMEIDA, Daniela dos Santos. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro, f. 101, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO, Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29622/29622.PDF>. Acesso em: 25 mar. 2021.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BARRETO, N. L. O princípio do desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Direito**. Piracicaba, v. 11(20): 47-65, jan.-jun. 2021.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España Editores S.A., 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 99.274**, de 06 de junho de 1990. Dispõe sobre a proteção e respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e áreas de proteção ambiental sobre a política nacional do meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Lei nº 11.124**, de 15 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

BULLARD, Robert. Ética e racismo ambiental. **Revista Eco 21**, v. XV, n. 98, 07 jan 2005. Disponível em: <http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=996>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 226-236. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8692>. Acesso em: 16 mai. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 922 p. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1524-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Justiça Ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e meio ambiente**. UFPR, v. 5, p. 49-60, 2002. jan/jun. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/viewFile/22116/14480>. Acesso em: 26 mar. 2021.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário** / Édís Milaré. Prefácio à 5. ed. Ada Pellegrini Grinover. 5 ed. Ref. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas**. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/os-quilombos-no-brasil-questoesconceituais-e-normativas>. Acesso em: 26 mar. 2021.

_____. **Direitos territoriais e culturais das comunidades quilombolas: o caso de Paratibe frente a expansão urbana de João Pessoa**. João Pessoa, 2010. Monografia. Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba em Parceria com o Centro Universitário de João Pessoa. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/835>. Acesso em: 29 mar. 2021.

NASCIMENTO, Pablo Honorato. **Direitos culturais e territoriais das populações quilombolas: um estudo da expansão da zona urbana de João Pessoa sobre o quilombo de Paratibe**. João Pessoa, 2014, Dissertação (Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8355>. Acesso em: 26 mar. 2021.